TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CO FO VA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

**SENTENÇA** 

Processo n°: **0010553-09.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

WAGNER MARÇAL DA SILVA VIEIRA propõe ação de obrigação de fazer c/c declaração de nulidade multas e impostos com pedido liminar em face de VALDOVINO BENEDITO ROMAO, NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA., FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, alegando que foi proprietário da moto HONDA/NXR 125 BROS ES, ano modelo 2003/2003, tendo alienado tal bem a Novamoto no ano de 2006 e que não mais possui qualquer documento referente a esta transação. Que a Novamoto revendeu o bem ao sr. Valdovino e este contratou para a aquisição da moto, um financiamento junto ao Banco Finasa, por meio de alienação fiduciária. Aduz que, passados sete anos da negociação, começou a receber avisos de cobranças (multas e IPVAs) decorrentes do bem alienado e que teve seu nome injustamente inserido no CADIN. Requer: a) a concessão de medida liminar para que a fazenda pública proceda a exclusão tanto do seu nome do CADIN quanto das pontuações referentes às infrações de trânsito, oficiando ao DETRAN; b) que a Novamoto apresente nota fiscal de entrada e saída da negociação com as partes; c) a exclusão definitiva das multas e impostos atrasados do seu nome e que sejam transferidos para o sr. Valdovino; d) que o sr. Valdovino proceda à transferência do veículo para o seu nome, com a fixação de multa em caso de atraso no cumprimento da decisão judicial. Junta documentos às fls. 13/34.

Decisão às fls. 35, determinando o aditamento da inicial a fim de excluir do polo

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

passivo os requeridos Valdovino e Novamoto.

Às fls. 37/38, petição do autor propugnando pela manutenção de todos os

requeridos no polo passivo.

Decisão às fls. 39, determinando que a Fazenda Pública se abstenha de incluir o

nome do autor no Cadin estadual ou lançar qualquer débito ou pontuação em seu nome, em relação

à moto por fatos posteriores a 26/08/2013.

Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 50/72), alegando,

preliminarmente, sua parcial ilegitimidade passiva para responder pelo pedido de "proceder à

transferência do veículo para o nome do correquerido Valdovino Benedito", pois o DETRAN

deixou de ser órgão estadual, convertendo-se em autarquia. Que não se sabe quais multas de

trânsito pretende o autor que sejam excluídas do seu nome e que a fazenda somente pode ser

condenada à exclusão das multas por ela próprias lavradas, vez que diversas pessoas distintas da

FESP podem ter lavrado multos em nome do autor.

No mérito, sustenta que: a) não há provas dos fatos constitutivos do direito do

autor; b) o autor não comunicou ao DETRAN a suposta alienação da moto e deve suportar as

consequências da sua inércia nos termos do art. 134 do CTN; c) não deve ser aplicada a Súmula

132 do STJ à hipótese; d) são legais as cobranças de tributos incidentes sobre o veículo em face do

autor.

Às fls. 76, a Fazenda Pública interpõe embargos de declaração que são rejeitados

(fls. 78).

Contestação do Bradesco Financiamento (fls. 82/102), aduzindo que é parte

ilegítima para figurar no polo passivo. Que não tem qualquer responsabilidade sobre o fato

gerador dos tributos e sobre a inadimplência, que não se tornou proprietário do veículo e apenas

viabilizou a compra por intermédio de financiamento bancário.

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

A Fazenda Pública interpõe agravo de instrumento da decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 120/135) e, às fls. 140, são sustados os efeitos da decisão agravada.

Às fls. 143/149, contestação da Novamoto em que aduz ser concessionária de veículos autorizada que apenas adquire produtos para o exercício de sua atividade de circulação de bens, que não pode transferir os veículos pra o seu nome, pois não fazem parte de seu ativo-imobilizado, mas tão somente de seu estoque. Alega que comprou do autor a moto objeto da lide, em 02/06/06 e que a vendeu, em 09/08/06, para Valdovino. Que na época da transação vigia a Portaria 142/1992 com dispositivos alterados pela portaria 1606/2005 do DETRAN, a qual desobriga as empresas revendedoras de veículos a efetuar a transferência da propriedade do bem ao comprador. Que cumpriu a obrigação de emitir nota de entrada do bem e, com a venda a terceiro, de emitir nota de saída do bem em nome do novo proprietário, o qual ficou responsável pela regular transferência da moto para o seu nome. Sustenta que o autor não se desincumbiu da obrigação de comunicar a venda da moto ao órgão de trânsito, permanecendo responsável pelo adimplemento dos tributos e penalidades incidentes sobre o veículo. Junta documentos às fls. 161/163.

Não tendo sido o correquerido Valdovino Benedito Romão encontrado em nenhum dos endereços diligenciados, foi citado por edital às fls. 189 e, novamente, às fls. 216.

Após o escoamento do prazo sem a oferta de contestação pelo correquerido, foi determinada a curadoria especial.

Às fls. 193/194, aportou aos autos a defesa por negativa geral nos termos do art. 302 do CPC de 1973, apresentada pela Defensoria Pública do Estado.

Petição do autor às fls. 197/198.

Decisão às fls. 212.

Às fls. 222/223, a Fazenda Pública opõe embargos de declaração que foram

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

recebidos e acolhidos (fls. 232).

Acórdão de fls. 224/229, dando provimento ao agravo de instrumento da Fazenda

Pública para reformar a decisão que concedeu a tutela antecipada, ratificando a concessão de

efeito suspensivo.

Réplica às contestações (fls. 240/250).

Manifestações da curadora especial às fls. 255, verso, e fls. 261.

Instadas pelo juízo acerca da intenção de produzir prova oral em audiência (fls.

262), os correqueridos Banco Bradesco, Valdovino e Novamoto se manifestaram pela recusa (fls.

265; 266 e 268). A correquerida Fazenda Pública e o autor não se manifestaram.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, pois a prova documental é

suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao

caso.

Tem razão a fazenda estadual ao alegar a sua ilegitimidade passiva para dar

cumprimento a eventual provimento judicial que determine a transferência dos pontos do

prontuário do autor para o réu Valdovino, vez que, de fato, com a transformação do Detran em

autarquia, este possui personalidade jurídica própria e inconfundível com a fazenda estadual.

Esse pedido não será conhecido, embora possa ser reputado providência sub-

rogatória, dirigida ao Detran e não à fazenda estadual, para o caso de Valdovino descumprir a sua

obrigação, como será visto mais à frente.

O Bradesco Financiamento S/A, de seu turno, também é parte ilegítima, vez que

não há relação jurídica entre ele e o autor e, lidos os pleitos apresentados, sequer há qualquer

providência exigida ou que deva ser cumprida por esse réu.

O veículo foi arrendado a Bradesco Financiamento S/A por terceira pessoa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Sorbone, 375
São Carlos - SP

(Valdovino), para quem a correquerida Novamoto alienou o veículo, de modo que se estabeleceu

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

nova relação jurídica da qual o autor não faz parte.

No mérito, a ação é procedente apenas em parte.

<u>IPVA</u>. Segundo a prova que instrui a inicial e as alegações trazidas, a parte autora não é contribuinte, mas é responsável pelo IPVA.

O autor não comunicou ao órgão de trânsito a alienação.

É certo que a Súm. 585 do STJ dispõe: "a responsabilidade solidária do exproprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação".

Ocorre que essa súmula tem alcance menor do que o aparente. Com efeito, o seu objeto é muito específico: a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do CTB. Trata-se de enunciado que consolida uma orientação pretoriana a propósito da exegese de um específico dispositivo legal.

E, de fato, não há como se discordar do seu teor, porque o art. 134 do CTB claramente não está tratando do IPVA, já que se refere apenas às "penalidades".

Ademais, como o IPVA é imposto estadual, o legislador federal sequer teria competência para impor a responsabilidade solidária em questão, também ao ex-proprietário. Teria-a tão-só para as normas gerais pertinentes, nos termos do art. 146, III da CF.

Sendo assim, nenhum Estado da Federação estaria autorizado a lançar ou manter o lançamento contra o alienante que não fez a comunicação, com fundamento no art. 134 do CTB. Essa a importância prática da súmula.

Todavia, pode fazê-lo o Estado de São Paulo, com base na legislação tributária a ele aplicável.

Realmente, o art. 128 do CTN - que foi recepcionado com o status de lei

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

complementar para os fins do art. 146, III da CF - autoriza a lei (do ente tributante) a atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, desde que vinculada ao fato gerador da obrigação.

Ora, no Estado de São Paulo, o art. 4°, III da Lei nº 6.608/89 e o art. 6°, II da Lei nº 13.296/08 atribuem de modo expresso a responsabilidade tributária pelo IPVA ao alienante de veículo que não comunica a venda ao orgão de trânsito no prazo de 30 dias.

O alienante é vinculado ao fato gerador - ainda que não o pratique - pois é o proprietário anterior. E a previsão legal justifica-se por conta do descumprimento de obrigação acessória - comunicar o órgão de trânsito a respeito da venda - inviabilizador e/ou dificultador de se lançar o tributo contra o atual proprietário. A responsabilização da lei local tem suporte no art. 128 do CTN.

Cabe notar que o próprio STJ já advertiu que sua jurisprudência não diz respeito à legislação tributária, inclusive local, e sim apenas à exegese do art. 134 do CTB. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA.
RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO.
FUNDAMENTAÇÃO EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.

- 1. Não se conhece da insurgência contra a ofensa ao art. 134 do CTB, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve presquestionamento da questão, nem ao menos implicitamente.
- 2. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLI

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

suscitada".

3. O Tribunal bandeirante consignou: "Ademais, é relevante consignar que o ônus

de comunicação da alienação de bem móvel, à Administração Pública, também é

do respectivo alienante, para fins de atualização cadastral, sob pena de

responsabilização, solidária, com relação às obrigações de natureza tributária, nos

termos dos artigos 40, inciso III, da Lei Estadual nº 6.606/89 e 60, inciso II e §

20, da Lei Estadual nº 13.296/08".

4. Ainda que se considere o art. 134 do CTB prequestionado, o que não

aconteceu, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, embora o dispositivo

atribua ao antigo proprietário a responsabilidade de comunicar ao órgão

executivo de trânsito a transferência do veículo, sob pena de ter que arcar

solidariamente com as penalidades impostas, a referida disposição legal

somente incide nas infrações de trânsito, não se aplicando a débitos tributários

relativos ao não pagamento de IPVA, por não serem relacionados a violação às

regras de trânsito.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1603507/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2<sup>a</sup>T, j. 02/08/2016)

Nesse cenário, resulta legítimo o lançamento dos IPVAs até o de 2013, inclusive,

em nome do autor. O IPVA do ano de 2014 e seguintes, por outro lado, já não são exigíveis da

pessoa do autor, porque em setembro.2013 (fls. 45), ao ser citada nos presentes autos, a fazenda

pública tomou inequívoco conhecimento da alienação efetivada. O IPVA de 2014 e seguintes deve

ser lançado novamente, em nome de Valdovino Benedito Romão.

<u>Infrações de Trânsito</u>. As pontuações lançadas contra o autor e as autuações

lançadas contra o autor pelo Detran ou outras entidades, relativamente ao veículo em discussão

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

nos autos, a partir de 10.10.2012, deveriam ser excluídas e eventualmente transferidas para

Valdovino Benedito Romão, porque posteriores à tradição.

Todavia, a referida exclusão não se pode operar sem o devido processo legal

relativamente às entidades que efetivaram as autuações e, em relação aos pontos na carteira, o

Detran.

Portanto, não serão conhecidos os pedidos correspondentes.

Obrigação de Fazer. Está comprovada documentalmente, por meio da nota fiscal

de entrada de fls. 161, emitida pela ré Novamoto, a alienação à Novamoto em 02/06/2006 que,

posteriormente, em 09/08/2006, alienou-se ao réu Valdovino, conforme nota fiscal de saíde de fls.

162.

Tendo em vista que houve duas alienações sucessivas em intervalo de tempo no

qual sequer incidiu IPVA ou penalidades, não é necessário examinar a obrigação da Novamoto, e

sim, apenas, de Valdovino Benedito Romão, que tinha a obrigação de providenciar a transferência

do veículo para o seu nome, nos termos do art. 123, § 1º do CTB.

Nesse sentido, apesar de não satisfeitos totalmente os requisitos documentais e de

conteúdo previstos nos arts. 2º e 3º da Res. CONTRAN nº 398/2011 (cópia autenticada da ATPV;

nome completo, RG, CPF, endereço completo do comoprador, e data da transação), levando-se em

conta o princípio do livre convencimento motivado e a superação do sistema da prova tarifada, não

há razão para não se reconhecer judicialmente a tradição e transferência do domínio.

A comunicação de venda acima mencionada, obrigação prevista no art. 134 do

CTB e do alienante, e cujo resultado é o registro dessa comunicação no cadastro do órgão de

trânsito, não se confunde com o requerimento de transferência do veículo ao nome do adquirente,

obrigação prevista no art. 123, § 1º do CTB e do adquirente, cujo resultado é a efetiva

transferência do veículo ao nome do adquirente com a expedição de um novo Certificado de

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Registro de Veículo - CRV.

Todavia, trata-se de obrigação de fazer que pode ser efetivada, processualmente, através de providência alternativa que assegura o resultado prático equivalente, qual seja, o próprio Detran inserir, no seu cadastro, a transferência do automóvel para o nome de Valdovino Benedito Romão, o que é autorizado pelo art. 497 do CPC e viabiliza a tutela eficaz desse direito do autor. E que torna desnecessária a anotação da comunicação de venda feita na data da citação.

Apesar do Detran não fazer parte do pólo passivo, essa providência, em particular (ao contrário do que se dá em relação às penalidades), não afeta a sua esfera jurídica, portanto pode ser determinada incidentalmente.

**Protesto**. Sobre a (i)legitimidade do protesto, observe-se, inicialmente, que o ato notarial foi efetivado com base no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97, inserido pelo art. 25 da Lei nº 12.767/12, fruto da conversão da MP nº 577/2012.

A questão sobre o interesse do fisco em protestar a CDA foi solucionada pelo STJ no REsp 1.126.515/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2<sup>a</sup>T, j. 03/12/2013, entendendo-se que, sob a égide da nova lei, há sim interesse, porque o protesto é instrumento – agora legalmente permitido - mais efetivo e célere e menos oneroso que o executivo fiscal.

Quanto à inconstitucionalidade material e formal, o STF, na ADI nº 5135, julgou improcedente a ação que tinha por objeto o art. 25 acima mencionado, ou seja, foi afirmada, com eficácia vinculante, a constitucionalidade da norma, nos termos dos arts. 24 e 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/99.

Ante o exposto, conheço em parte da ação movida e, na parte conhecida, julgo-a parcialmente procedente para (a) declarar a inexistência de relação jurídico tributária, relativamente ao autor, do IPVA do veículo Honda / NXR 125 Bros ES, 2003/2003, placa DCR 8914, de 2014, inclusive, e anos seguintes (b) condenar a fazenda estadual a lançar novamente o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

IPVA de 2014, inclusive, e seguintes, em nome do réu Valdovino Benedito Romão, cujos dados podem ser encontrados nos autos às fls. 252 (c) condenar o réu Valdovino Benedito Romão a providenciar a transferência do veículo para o seu nome mas, levando em conta que o referido réu foi citado por edital e não tem conhecimento da existência do processo, com fulcro no art. 497 do CPC, determino à serventia que, após o trânsito em julgado, expeça ofício, instruído com cópia de fls. 252, ao órgão de trânsito, para que o veículo seja transferido para o nome de Valdovino Benedito Romão.

Quanto às verbas sucumbenciais, estas devem ser divididas entre o autor e o réu Valdovino, os quais, concorrentemente, deram causa à celeuma, o primeiro por não providenciar a comunicação de venda do art. 134 do CTB, o segundo por não transferir o veículo para o seu nome. A fazenda estadual não é responsabilizada, vez que a causa dos lançamentos decorreu da omissão das duas pessoas acima.

Arcará o autor com 50% das custas e despesas, observada a AJG; arcará o réu Valdovino Benedito Romão com os 50% restantes.

Quanto aos honorários, condeno Valdovino Benedito Romão em honorários arbitrados em R\$ 1.000,00, devidos ao patrono do autor.

Deixo de condenar a fazenda estadual pela razão acima exposta.

Condeno o autor em honorários de R\$ 1.000,00, devidos aos patronos da Novamoto Veículos Ltda, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Banco Bradesco Financiamento S/A, observada a AJG.

Transitada em julgado, (a) intime-se a fazenda estadual para comprovar, em 20 dias, a exclusão dos lançamentos feitos contra o autor e que foram considerados inexigíveis (b) oficie-se ao Detran como determinado acima.

P.I.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

São Carlos, 24 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA